



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277305 - SP (2026/0201076-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO : IGW DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VALIDADE DE CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS E INEXIGIBILIDADE DE MENSALIDADES APÓS CANCELAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível, que manteve sentença de procedência em ação declaratória envolvendo rescisão contratual e cobrança de mensalidades.
2. A controvérsia versa sobre a rescisão do contrato de plano de saúde na data do pedido administrativo e a inexigibilidade das mensalidades relativas ao aviso prévio de 60 dias.
3. O Juízo de primeiro grau declarou rescindido o contrato na data do requerimento e reconheceu a inexigibilidade das mensalidades posteriores, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 421 e 422 do CC ao afastar a cláusula de aviso prévio de 60 dias à luz da boa-fé objetiva e da função social do contrato; (ii) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial com cotejo analítico e similitude fática; e (iii) saber se é possível reconhecer advocacia predatória, extinguir o feito por ausência de interesse de agir e condenar por litigância de má-fé, inclusive de forma solidária aos patronos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 282 do STF, pois a alegada violação dos arts. 421 e 422 do CC não foi debatida no acórdão recorrido e não houve embargos de declaração para

prequestionamento.

7. Os óbices sumulares pela alínea *a* impedem o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

8. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto à alegação de advocacia predatória e pedidos correlatos, por ausência de debate no acórdão recorrido e de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

“1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a matéria federal não foi debatida no acórdão recorrido, ausente o indispensável prequestionamento. 2. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421 e 422; CPC, arts. 6º, 80, III, 81, § 3º, 85, § 2º e § 11, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277305 - SP (2026/0201076-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO : IGW DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VALIDADE DE CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS E INEXIGIBILIDADE DE MENSALIDADES APÓS CANCELAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível, que manteve sentença de procedência em ação declaratória envolvendo rescisão contratual e cobrança de mensalidades.
2. A controvérsia versa sobre a rescisão do contrato de plano de saúde na data do pedido administrativo e a inexigibilidade das mensalidades relativas ao aviso prévio de 60 dias.
3. O Juízo de primeiro grau declarou rescindido o contrato na data do requerimento e reconheceu a inexigibilidade das mensalidades posteriores, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 421 e 422 do CC ao afastar a cláusula de aviso prévio de 60 dias à luz da boa-fé objetiva e da função social do contrato; (ii) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial com cotejo analítico e similitude fática; e (iii) saber se é possível reconhecer advocacia predatória, extinguir o feito por ausência de interesse de agir e condenar por litigância de má-fé, inclusive de forma solidária aos patronos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 282 do STF, pois a alegada violação dos arts. 421 e 422 do CC não foi debatida no acórdão recorrido e não houve embargos de declaração para prequestionamento.
7. Os óbices sumulares pela alínea *a* impedem o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.
8. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto à alegação de advocacia predatória e pedidos correlatos, por ausência de debate no acórdão recorrido e de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

“1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a matéria federal não foi debatida no acórdão recorrido, ausente o indispensável prequestionamento. 2. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421 e 422; CPC, arts. 6º, 80, III, 81, § 3º, 85, § 2º e § 11, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fl. 856):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação para declarar rescindido o contrato de plano de saúde e inexigíveis as mensalidades vencidas após o pedido de cancelamento. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em definir se é válida a cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 dias para rescisão de contrato de plano de saúde e que dá ensejo à cobrança de mensalidade após a solicitação de cancelamento. III. Razões de Decidir. 3. Nulidade da cláusula do contrato que prevê aviso prévio de 60 dias para cancelamento. O artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa 195/2009 da ANS foi invalidado em ação civil pública, cuja eficácia é erga omnes. 4. A cobrança de mensalidade posterior à data do cancelamento é inexigível. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 421 do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria afrontado a liberdade contratual exercida nos limites da função social do contrato ao afastar a cláusula de aviso prévio de 60 dias para rescisão, que, na visão da recorrente, fora validamente pactuada;

b) 422 do Código Civil, já que o acórdão teria desconsiderado os princípios de probidade e boa-fé na execução do contrato, pois entre o pedido de rescisão e sua efetivação a operadora prestou os serviços e a contratante deveria cumprir a contraprestação.

Aponta que a Resolução ANS n. 557/2022 replicou, no art. 23, o conteúdo do art. 17, *caput*, da RN 195/2009, sustentando que, embora o parágrafo único da RN 195/2009 tenha sido anulado, permanecem válidas as condições contratuais de rescisão, inclusive a previsão de aviso prévio quando estipulada.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da validade do cumprimento do aviso prévio.

Alega a ocorrência de advocacia predatória exercida pelos patronos da parte recorrida e pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, IV, porque o interesse seria dos advogados, e não da parte. Requer, ainda, a condenação da parte por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, III, inclusive de forma solidária aos patronos, com fundamento no art. 81, § 3º, e no dever de cooperação do art. 6º do CPC.

Requer o provimento para que se reconheça a legalidade da exigência de cumprimento de aviso prévio de 60 dias e se reforme o acórdão recorrido; requer ainda para que se reconheça a realização de advocacia predatória pelo patrono da parte recorrida (fls. 887).

Contrarrazões às fls. 892-912.

O recurso especial foi admitido às fls. 913-915.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada em que a parte autora pleiteou a declaração de rescisão do contrato de plano de saúde na data do pedido administrativo (7/11/2024) e o reconhecimento da inexigibilidade das mensalidades posteriores relativas ao aviso prévio de 60 dias. O valor da causa foi fixado em R\$ 6.358,44.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar rescindido o contrato e inexigíveis as mensalidades vencidas posteriormente ao pedido de cancelamento, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (fl. 799).

A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa (fls. 856-861).

I - Arts. 421 e 422 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou a liberdade contratual e a força obrigatória das convenções ao afastar cláusula de aviso prévio de 60 dias; afirma que, entre o pedido e a efetiva rescisão, os serviços permaneceram disponíveis e, por boa-fé, a contratante deveria pagar as mensalidades; argumenta, ainda, que a rescisão deveria observar as condições livremente estipuladas no contrato.

O acórdão recorrido concluiu que a cláusula de aviso prévio de 60 dias é abusiva e desprovida de amparo legal e regulatório, porque o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 foi invalidado em ação civil pública com eficácia *erga omnes*; registrou que a ANS editou a RN n. 455/2020 anulando expressamente o dispositivo e que a RN n. 557/2022 não reproduziu a exigência, razão pela qual

reputou inexigíveis as mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento (fls. 859-861).

Verifica-se que a questão infraconstitucional relativa à violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

II - Dissídio Jurisprudencial

No tocante a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ressalte-se também que, a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

III - Advocacia Predatória

Por fim, verifica-se que, a questão infraconstitucional relativa à prática de advocacia predatória também não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.277.305 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0201076-5

Número de Origem:
12031261420248260100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435

RECORRIDO : IGW DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026